

---

# Simplificação dos projetos de energia renovável

Foram aprovadas medidas excepcionais com vista a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Legal flash Energia

26 de abril de 2022



---

## Aspetos chave

O Decreto-Lei n.º 30-A/2022 vem estabelecer medidas excepcionais para simplificação dos procedimentos de projetos de energia a partir de fontes renováveis, das quais destacamos:

- > Dispensa, mediante determinadas condições, da prévia emissão de licença para entrada em exploração de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis; instalações de armazenamento e UPACs;
- > Fora das áreas sensíveis, certos projetos que não ultrapassem os limites estabelecidos no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA), apenas estarão sujeitos a essa avaliação caso a DGEG considere que existem indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactos significativos no ambiente.
- > Os centros eletroprodutores eólicos atualmente existentes passam a poder injetar na RESP toda a sua produção



---

## Análise do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril

Dado o atual contexto de aumento dos preços dos combustíveis fósseis e em linha com a ação conjunta europeia para uma energia mais sustentável e acessível, foi aprovado, no passado dia 18 de abril, o [Decreto-Lei n.º 30-A/2022](#) através do qual se estabelecem medidas excepcionais para simplificação dos procedimentos de projetos de energia a partir de fontes renováveis.

Este diploma entrou já em vigor a 19 de abril de 2022, vigorando pelo prazo de dois anos.

Destacamos as seguintes medidas:

> **Eletricidade | Dispensa, para efeitos de exploração, da prévia emissão de licença**

Com vista a acelerar a entrada em exploração dos (i) centros electroprodutores de fontes de energia renováveis (ii) das instalações de armazenamento e das (iii) unidades de produção para autoconsumo (“UPAC”), **dispensa-se a prévia emissão de licença ou de certificado de exploração** a emitir pela Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”), **sob condição de o operador de rede comunicar estarem reunidas as condições técnicas** de ligação e de injeção de energia na rede.

Esta dispensa de licenciamento e/ou certificação prévia, não prejudica a aplicação do regime estabelecido para testes e ensaios e para o regime da exploração experimental, sendo o pedido considerado tacitamente deferido, caso a DGEG não se pronuncie no prazo de 10 dias contados da data de receção da prévia notificação.

**A licença de exploração ou o certificado de exploração devem ser depois requeridos, no prazo máximo de 3 anos contados da *supra* referida comunicação.** Realça-se que neste procedimento poderá a DGEG dispensar a realização de vistoria prévia.

De notar, contudo, que são estabelecidas regras técnicas que devem ser respeitadas na instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis de unidades de autoconsumo.

> **Fora de áreas sensíveis, projetos que não ultrapassem os limites estabelecidos no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA), deixam de estar obrigatoriamente sujeitos a avaliação caso-a-caso**

Os projetos de (i) instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, (ii) instalações de armazenamento de UPAC, (iii) as respetivas linhas de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e (iv) produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água, desde que não localizados em zonas sensíveis e abaixo dos limiares estabelecidos no regime jurídico de AIA, deixam de estar obrigatoriamente sujeitos à avaliação caso-a-caso.



Assim nesses casos os projetos apenas estarão sujeitos a esta avaliação se a DGEG considerar que existem indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactos significativos no ambiente.

### > Prazos para emissão de pareceres – Ausência de emissão equivale a não oposição

O diploma estabelece uma integração de todos os procedimentos administrativos de emissão de pareceres e autorizações no âmbito da consulta pública no procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais pelas entidades competentes, quando ocorra na fase de execução, de modo que se esgote, nessa sede, a respetiva intervenção. Fica também dispensada a posterior publicação, mediante éditos.

Caso não tenha lugar esta consulta pública, estipula-se que os pareceres obrigatórios no âmbito de regimes setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas têm de ser emitidos pelas autoridades competentes no prazo de 10 dias contado do respetivo pedido, atribuindo-se à ausência de atuação a consequência de não oposição ao prosseguimento do procedimento.

### > Propostas de envolvimento das populações locais

Os procedimentos de controlo prévio de projetos para instalação de (i) centros de electroprodutores de fontes de energia renováveis e de UPAC com potência instalada igual ou superior a 20MW, ou (ii) centros electroprodutores de fonte primária eólica com pelo menos 10 torres: têm de ser obrigatoriamente instruídos com propostas de envolvimento das populações locais - designadamente, através da exploração de atividades tradicionais como determinadas plantações e pastorícia; geração de emprego; projetos de conservação da natureza e biodiversidade; disponibilização de eletricidade a comunidades de energia ou indústrias locais; ou de concessão de opção de investimento no centro às populações.

Esta obrigação não isenta das obrigações de cedências municipais, conforme estabelecidas no art. 49.º do DL 15/2022.

### > Produção de Hidrogénio por eletrólise a partir da água

No caso de alterações ou ampliações dos projetos de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água, dispõe-se que a AIA apenas terá lugar quando o projeto exceda determinados limiares ou se considere que o mesmo é suscetível de provocar impactos significativos no ambiente.

Por outro lado, estipula-se que, quando integrada em estabelecimento industrial já existente, a produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água apenas será considerada como uma alteração ao projeto para efeitos de sujeição a AIA se implicar um aumento da área desse estabelecimento existente.



O Decreto-Lei em referência ressalva expressamente que a produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água com recurso a eletricidade proveniente de fontes de energia renovável não se encontra sujeita ao disposto no regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos (Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto).

> **Centros Produtores Eólicos | Injeção de energia na RESP acima da potência de ligação atribuída**

Os centros eletroprodutores eólicos atualmente existentes passam poder injetar na RESP toda a sua produção (isto é, deixam de ficar limitados à capacidade de injeção administrativamente atribuída, de modo a permitir a máxima produção possível), sem prejuízo do regime aplicável à energia adicional. Para este efeito, aplicam-se, com as necessárias alterações, as disposições do DL 15/2022 relativas ao reequipamento quanto à interrupção de injeção de energia e à remuneração.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

